



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1372-92.
2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Sérgio Zveiter

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A pretendida inversão do julgado, para concluir que, ao contrário do que definiu o Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, a propaganda não teria ultrapassado o limite de 4m², implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os enunciados das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não ficou corretamente demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre excertos do corpo dos acórdãos recorrido e paradigma, pois devem ser mencionadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, na sessão de 22.10.2014, este Tribunal, acolhendo os embargos de declaração opostos por SÉRGIO ZVEITER, declarou a tempestividade do presente agravo regimental.

Trago, então, o processo a julgamento e adoto como relatório aquele lançado aos autos às fls. 203-205, no que interessa:

[...]

O Agravante SÉRGIO ZVEITER, em seu regimental (fls. 185-194), argumenta que a decisão monocrática apontada no recurso especial com o intuito de demonstrar dissenso jurisprudencial foi confirmada em grau de recurso (fl. 188):

Inicialmente, tratando da questão da suposta ausência de divergência jurisprudencial, porque o confronto analítico trazido nas razões recursais teria se dado entre a situação examinada e decisões proferidas singularmente por Ministro desta Col. Corte Superior Eleitoral nas RP's nº 1436-39 e 2768-41, tem-se que o Eg. Tribunal Pleno, em sede de agravo regimental contra tais decisões, desproveram-nos, mantendo a decisão agravada, por unanimidade.

Quer-se dizer com isso que, muito embora no corpo do recurso se tenha feito referência à decisão monocrática, certo é que as referidas decisões foram integralmente referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, não subsistindo, portanto, a r. decisão em exame no ponto em que afirma ser incabível a demonstração de dissídio com decisões monocráticas.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 40-B ao entender ser desnecessária a notificação da propaganda ou a comprovação do prévio conhecimento por seus beneficiários para sua configuração (fl. 189):

O artigo 40- B, da Lei nº 9.504/97, devidamente apontado como violado é expresso quando afirma que a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, mas, desse ônus, não se desincumbiu o autor da representação, tendo os vv. acórdãos recorridos, também se negado a fazê-lo.

Ou seja, a pretensão dos recorrentes foi a de que, aplicando as normas de regência às balizas delineadas pelas decisões regionais, ter por identificada a violação ao artigo 40-B, da Lei nº 9.504/97, porque não restou comprovado o prévio conhecimento dos mesmos, requisito imprescindível para a aplicação da multa. Dessa forma,

merece reforma a r. decisão em exame também quanto a este aspecto.

Afirma que houve julgamento *extra petita*, havendo o equívoco quanto à capitulação jurídica prejudicando a defesa dos representados, ora Agravantes, pois as hipóteses jurídicas são distintas.

Alega que se violou, ainda, o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 191-192):

Entender de forma contrária afronta o devido processo legal e o cerceamento de defesa, esculpido no art. 5º, LIV, CF, de modo que o equívoco da capitulação do ilícito não pode ser tão aberto a ponto de impossibilitar o amplo direito de defesa.

[...]

[...] se no âmbito administrativo, onde não se exige a tipificação estrita da conduta à norma, a capitulação do ilícito não pode ser tão aberta de modo a impossibilitar o direito de defesa, quem dirá no processo judicial eleitoral, em especial no caso em exame, onde os núcleos das normas apontadas como violadas, tanto pelo representante como pelo TRE/RJ, são completamente distintos.

Argumenta que “o TRE/RJ se furtou a analisar se a alegada propaganda irregular seria superior ao limite legal, mesmo quando reiteradamente provocado” (fl.193), infringindo-se o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, sendo provido o recurso especial para afastar-se a multa cominada.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, reafirma o agravante a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao argumento de que a causa de pedir consistiu em propaganda eleitoral mediante *outdoor*, tendo sido, todavia, condenado por propaganda eleitoral que excedeu 4m², havendo equívoco quanto à capitulação jurídica, o que prejudicou sua defesa.

No caso, o Tribunal fixou a aplicação do § 2º do art. 37 e não do art. 39, § 8º, por não se tratar de *outdoor*, mas de caminhão rodeado de engenhos em formação de mosaico, tendo efeito similar ao de *outdoor*. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela parte, afastou as alegações do ora agravante, destacando que a questão fática deduzida em juízo foi perfeita e suficientemente delineada na inicial, tendo o réu se defendido dos fatos postos ao conhecimento do julgador.

Desse modo, de fato, não há falar em julgamento *extra petita*.

No que tange à alegação de ofensa ao arts. 37, § 1º, e 40-B da Lei nº 9.504/97, sustenta o agravante que, nas razões de recurso, defendeu a necessidade de que ficasse comprovada a ocorrência de seu prévio conhecimento para, assim, ser ele responsabilizado pela propaganda tida por irregular, caso não fosse retirada.

De fato, como entendeu o Tribunal *a quo*, não se aplica à propaganda eleitoral em bem particular a regra que dispõe sobre a necessidade de notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular. Tampouco afasta a sanção a regularização ou a retirada da propaganda.

A propósito, cito os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nºs 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2822-12/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 5.6.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS. METRAGEM SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que se aplica aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral, com dimensão superior a 4m² (Rp nº 2325-90/DF, PSESS de 3.9.2010, rel. Min. Nancy Andrighi).

2. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso (AI nº 9.665/SP, DJE de 2.12.2008, rel. Min. Felix Fischer).

4. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3680-38/CE, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE 10.6.2011)

No que tange à alegação de afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, também não merece prosperar a irresignação. Nas razões de agravo e de recurso especial, o agravante sustentou que houve inversão do ônus da prova, pois o relatório de fiscalização que sustenta a acusação não indica as dimensões de cada placa, e que não há nos autos prova da suposta violação ao limite de 4m², ônus que compete ao autor.

Com efeito, a pretendida inversão do julgado, para concluir que, ao contrário do que definiu o Tribunal *a quo* no acórdão recorrido, a

propaganda não teria ultrapassado o limite de 4m², implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante os enunciados das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, acresça-se que, nas razões de regimental, o agravante requer seja expreso o pronunciamento acerca da alegação de afronta ao art. 333, I, do CPC. Em suas palavras, o TRE/RJ, mesmo quando reiteradamente provocado, furtou-se a analisar se a alegada propaganda irregular seria superior ao limite legal, ônus que competiria ao autor.

Ora, não há falar em ofensa a lei, se, como reconhecido pelo próprio agravante, não houve julgamento pelo Tribunal *a quo* e a parte agravante não indicou, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 275 do Código Eleitoral.

Finalmente, em relação à divergência jurisprudencial, o agravante, em suas razões de regimental, afirma o desacerto da decisão agravada, sob o argumento de que está caracterizado o dissídio jurisprudencial, seja porque as decisões monocráticas nas Representações n^{os} 1436-39 e 2768-41, indicadas nas razões de recurso especial, foram referendadas pelo Plenário deste Tribunal; seja porque, em seu sentir, foram destacados trechos de maior relevo das decisões desta Corte, que demonstram o quão análogas são as situações.

A despeito dos argumentos lançados no regimental, entendo que não ficou corretamente demonstrada a divergência, tendo em vista que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre excertos do corpo dos acórdãos recorrido e paradigma, pois devem ser mencionadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito tendo a ação sido proposta dentro dos 180 dias contados da diplomação, pela parte à época legítima, considerando-se o Juízo também tido por competente naquele momento. Mesmo que tenha havido modificação posterior em relação à fixação da competência para tais casos, seria impossível prejudicar as representações devidamente ajuizadas e com respeito ao prazo.

2. Não é possível aplicar o art. 27 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os valores doados são superiores a 1.000 UFIRs, devendo ser considerado o todo doado, e não apenas o valor extrapolado.

3. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática, não sendo a mera colação de acórdãos apta à demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 290-95/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 27.11.2013; sem grifos no original)

Anote-se que a demonstração da divergência requer seja realizado o cotejo analítico a fim de mostrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados (Precedentes STJ: REsp nº 425.467/MT, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 5.9.2005; REsp nº 703.081/CE, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22.8.2005; AgRg no REsp nº 463.305/PR, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 8.8.2005).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

[...]

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 126-43/GO, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, publicado na sessão de 6.11.2012; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AFRONTA A LEI (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). REEXAME DE PROVA (ENUNCIADOS 7 DO STJ E 279 DO STF). INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO. DESPROVIDO.

[...]

3 - A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado.**

4 - O julgado deve ser mantido por seu próprio fundamento diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. GILSON DIPP, DJE 22.8.2011; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *ipsis litteris* (fls. 151-152):

Decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do especial interposto, o qual se pautou na falta de demonstração de violação a lei ou de dissenso jurisprudencial e vislumbrou pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

Primeiramente, não há falar em nulidade do acórdão por julgamento *extra petita*. Consigna o voto condutor que, embora o Ministério Público buscasse, no ajuizamento da representação, a incidência do § 8º do artigo 39 da Lei das Eleições – dispositivo que veda a utilização de *outdoor* na propaganda eleitoral –, os fatos amparadores da causa de pedir consubstanciavam algo distinto: o uso de engenhos que, visualmente, possuíam o mesmo efeito visual do *outdoor* mas sem sê-lo, configurando o ilícito previsto no artigo 37, § 2º, da citada Lei.

Ora, a atividade decisória do magistrado não pode ficar adstrita ao enquadramento normativo sugerido pelo postulante na exordial. A delimitação de demanda é alcançada com base nos fatos submetidos à apreciação do órgão julgador, ao qual incumbe a identificação da norma jurídica aplicável à espécie. Nesse sentido, o REspe nº 25.890/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 29.6.2006, DJ 31.8.2006.

Tampouco merece prosperar a alegada violação ao artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Segundo o voto condutor do acórdão, a propaganda, veiculada mediante engenhos superiores a 4m², foi afixada em bem particular. Concluiu-se, não haver, portanto, necessidade de prévia notificação do candidato para sua retirada.

É irrepreensível a conclusão do acórdão regional, a qual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, “[...] Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público [...]”. (AgR-AI nº 9.933/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 10.2.2009, DJ 16.3.2009).

Quanto ao dissídio, é assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua configuração, “[...] não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles” (AgRgAg nº 5.316/RS, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 10.2.2005, DJ 8.4.2005), quando não é notório o dissenso. Ademais, “O dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem” (AgR-AI nº 941-92/AL, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 24.3.2011, DJe 17.5.2011).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo.

As argumentações expendidas no agravo não logram êxito em afastar os fundamentos insertos na decisão agravada, não merecendo a reforma pretendida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1372-92.2011.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Sérgio Zveiter (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.2.2015.